



---

**AO EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO**

**SR. ANDRÉ LUIZ BARROS DA SILVA**

**Processo Administrativo n.º 02260093/2025**

**Concorrência Eletrônica n.º 01/2025**

**Objeto: Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para execução dos serviços de recuperação da proteção superficial de encostas em áreas de riscos, localizadas no Município de Marechal Deodoro.**

### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **J.I CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 10.567.417/0001-94, em face da decisão que julgou a proposta de preços da recorrente desclassificada e julgou classificada e habilitada a empresa **VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 13.596.559/0001-78.

Em atenção ao disposto no inciso I, "b" do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a **RECORRENTE** interpôs, tempestivamente, as razões de recurso por memoriais.

#### **1 – DO RELATÓRIO**

Após as alegações da empresa em seu recurso, pode-se concluir, em suma, que:

- a) Requer que seja reconsiderado os documentos apresentados em sede de diligência e, considerados, os enviados em sede de recurso administrativo;
- b) Requer que seja reconsiderada a decisão do agente de contratação que julgou a proposta de preço da recorrente desclassificada;

Por conseguinte, foi aberto o prazo de que trata o §4º, do art. 165, do Estatuto das licitações e contratos. Findado o prazo para oferecimento das contrarrazões, a licitante **VIAENCOSTA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, doravante denominada recorrida, contra-arrazoou, tempestivamente.

---



---

Após as alegações da recorrida, pode-se concluir, em suma, que:

- a) A recorrida alega que os vícios cometidos pela recorrente são insanáveis, assim, não merecem ser objeto de revisão;
- b) O pedido da recorrente não merece prosperar;

## **2 – DO MÉRITO**

### **a) Dos fatos**

Inicialmente, urge trazer à baila, a fim de “retocar a memória”, fatos pretéritos, que em decorrência do lapso temporal que se dá até a presente data podem passar desmemoriados.

Nesse viés, em decorrência da desclassificação da primeira colocada, o agente de contratação convocou a segunda colocada, **J.I CONSTRUTORA LTDA** para apresentar sua proposta de preço, neste momento, informou publicamente ao/s interessado/s que ante a explícita presunção de inexecuibilidade de seus preços, apresentasse juntamente à sua proposta de preço documentos comprobatórios da viabilidade dos valores ofertados. Frise-se que o agente de contratação, a todo momento, destacou que a solicitação de antemão, destes documentos, tinha o fito de dar celeridade ao processo, todavia, caso houvesse necessidade de complementá-los, abriria diligência.

Nesse cenário, após a análise da proposta de preço e documentos complementares de exequibilidade, o agente de contratação procedeu a abertura de diligência, a fim de esclarecer e sanear os referidos documentos. Assim, a recorrente, na época tão somente “licitante”, apresentou resposta à diligência, tempestivamente. Todavia, após estudos realizados pelo agente de contratação e engenheiros técnicos do município, restou concluído que os documentos não atenderam as exigências impostas (vide parecer técnico do dia 08/04).

Desta feita, cumpre ressaltar que à recorrida foi dada 2 (duas) oportunidades, em sede de diligência, para que apresentasse os documentos necessários a comprovar a exequibilidade de seus preços; o primeiro concomitante ao envio da proposta de preços, e o segundo na instauração da “diligência propriamente dita”, momento no qual foi estabelecido um prazo de 24h, como veremos adiante.

Dado os fatos lembrados, passamos a tecer acerca dos mais relevantes argumentos da recorrente (julgados pelo agente de

---



---

contratação), que foram apresentados em sede de recurso administrativo, vejamos:

### **Ponto 01 - Recorrente: página 2**

“6. Naturalmente, é fundamental evitar desclassificações de propostas baseadas em extremo formalismo e/ou desconformes com os ditames do princípio da isonomia, ou ainda, que gerem resultados completamente dissonantes com a razoabilidade, proporcionalidade e a economicidade. Como a proposta de R\$332.500,00 desta Recorrente é desclassificada por inexecuibilidade e a outra proposta, no montante de R\$333.000,00 (Recorrida), é considerada exequível? Parcos quinhentos reais separariam a inexecuibilidade da suposta exequibilidade? Não há qualquer justificativa legal que baseie a decisão da Douta Comissão.”

-----

A recorrente inicia as objeções fazendo alusão a ínfima disparidade de preços (entre o preço da recorrente e da recorrida). Apresenta a ideia de indignação à medida que julga que a desclassificação de sua proposta se deu em decorrência, exclusiva, da inexecuibilidade de preço.

Ora, a fase de classificação dos preços seguiu todo o rito necessário e pertinente ao julgamento, tendo sido aberto vários prazos de diligência, ou seja, tudo restou explícito e de acordo com os ditamos do edital e da lei. No entanto, parece que a recorrente não entendeu ou não aceita que a desclassificação de sua proposta não se deu exclusivamente em virtude de presunção de inexecuibilidade de seus preços, mas, também, em decorrência da ausência de documentos suficientes a comprovar suas alegações, declarações e legitimidade de documentos por ela apresentados.

Nesse prisma, ainda que o preço ofertado pela recorrente seja mais vantajoso para a Administração Pública, ainda assim não merece prosperar em detrimento de cristalina infringência a lei. Portanto, o princípio da vantajosidade ou economicidade não pode se sobrepor aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo em uma licitação. Esses princípios devem coexistir harmonicamente, mas não há hierarquia que autorize a violação de um em nome do outro.

Assim, o objetivo da licitação, conforme a Lei nº 14.133/2021, é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública,

---



---

contudo, essa vantajosidade deve ser alcançada dentro de um processo justo, isonômico e objetivo, conforme estabelecido expressamente no art. 5º da nova lei, ou seja, a vantajosidade é um princípio, mas não pode ser obtida ao custo da quebra da isonomia ou do julgamento objetivo.

### **Ponto 02 - Recorrente: página 3**

“ 7. Pois bem, a Recorrente, após apresentação de seus documentos de proposta e de habilitação, em 03/04/2025, inclusive com a apresentação prévia de comprovações de Página 3 de 21 exequibilidade, apresentou seus preços praticados em dois contratos públicos – Município de Olinda, no Estado de Pernambuco, e o Município de Dores do Rio Preto, no Estado do Espírito Santo, sem falar, obviamente, nos diversos serviços já executados e que compõem o acervo técnico tanto sob o prisma operacional, quanto sob o prisma profissional. Ou seja, não há dúvida de que os contratos são executados e concluídos. “

“ 8. Entretanto, a Comissão de Contratação não entendeu serem tais contratos suficientes para a comprovação de exequibilidade, pois os preços unitários praticados nas citadas contratações quanto ao geocomposto foi na Prefeitura de Olinda, a R\$ 45,83, e na Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES, respectivamente, o preço unitário do geocomposto do Lote 1:R\$47,81, Lote2: R\$ 44,58 e Lote3: R\$ 53,22. Nessa toada, o preço unitário estimado do órgão para o material geocomposto seria de R\$ 83,20 e a Recorrente teria ofertado o valor de R\$ 26,00, o que refletiria um desconto de 31%”

-----

Nesta seara, é importante destacar que em nenhum momento foi questionado acerca da capacidade técnica da recorrente, porquanto a recorrente sequer chegou a fase de habilitação, ou seja, em nenhum momento foi posto em questão se a recorrente executou ou não os referidos contratos. Porém, a todo custo a recorrente tenta confundir o julgamento apresentando arguições relacionadas a capacidade técnica da empresa e noutro lado quanto a exequibilidade de seus preços.

---



---

Diante disto, é salutar apresentar trecho do parecer técnico do dia 08/04/2025, no qual expõe, acertadamente, os motivos pelos quais se fez necessário o pedido de diligência referente aos contratos supramencionados, vejamos:

Nessa seara, ante os documentos de proposta de preço dos municípios de Olinda/PE e Dores do Rio Preto/ES, observamos, especialmente, que para item geocomposto foram ofertados, respectivamente, os seguintes valores:

Prefeitura de Olinda: R\$ 45,83

Prefeitura de Dores do Rio Preto/ES,

Manta termoplástica, pead, geomembrana lisa, e = 2,50 mm (nbr 15352)

Lote 1: R\$ 47,81

Lote2: R\$ 44,58

Lote3: R\$ 53,22

Todavia, ocorre que as licitações aconteceram nos anos de 2022 e 2023, respectivamente. Diante disso, resta evidente o extenso lapso temporal até a presente data, ou seja, certamente os preços de mercado, em decorrência da inflação, tendem a majorar, fato que culmina na atualização dos preços de balcão.

Assim, resta claro e evidente que em virtude de eventual oscilação natural do preço de mercado, que devido a inflação tende a majorar o valor de aquisição, o agente de contratação julgou os preços apresentados nos contratos, possivelmente, defasados, haja vista o lapso temporal existente durante os anos de 2022 a 2025.

Ou seja, se durante os anos de 2022 a 2023, o licitante vendeu o material geocomposto nos valores aproximados de R\$ 46,00 a R\$ 53,00, pasme é que no ano de 2025 ele consiga vender a um valor de R\$ 26,00, e, posteriormente a diligência, o licitante tenha reduzido este valor para R\$ 22,59. Assim, em confronto com o orçamento do município que estimou o material no valor de R\$ 83,20, e sendo o item geocomposto de maior relevância, precavidamente, o agente procedeu à diligência, a fim de averiguar a viabilidade dos preços da recorrente, fato que em nada tem a ver com a capacidade técnica da recorrente, como disposto em sua peça recursal.

---



---

### Ponto 03 - Recorrente: página 4

“3. As adequações quanto a parcela remuneratória de equipamentos, maquinário e veículos, **já que de propriedade da licitante,** foram modificados, ajustando-se a remuneração do engenheiro pleno, seguindo os ditames legais. No que tange a comprovação do custo com o geocomposto, segue no Anexo 01.”

-----

Ocorreu que a recorrente ante a necessidade, imposta em decorrência da diligência, para retificar o valor da mão de obra do engenheiro pleno, precisou alterar o valor de determinados itens de sua planilha, isto para manter o valor final proposto. Diante disso, subtraiu o valor proposto inicialmente para os itens: veículos, máquinas e equipamentos, ATESTANDO/DECLARANDO, conforme exposto acima, que a alteração do valor se deu em virtude de que os bens pertencem a pessoa jurídica “recorrente” e, diante disto, conseguiria ter esta “vantagem”.

Conquanto seja certo de que a Administração não deve adentrar a esfera logística financeira da empresa, porquanto é seara de foro particular de cada licitante, todavia, na medida em que a licitante declara que os bens pertencem ao seu patrimônio, atrai para si o ônus de provar os fatos alegados, sob pena de incorrer em prática de má fé.

Nesse viés, por imposição da diligência, primeiramente a recorrente declarou que os bens pertenciam ao seu patrimônio, em um segundo momento, em sede de recurso, apresentou o certificado de registro e licenciamento dos veículos, bem como fotos dos equipamentos e maquinários.

Desta feita, em virtude da declaração da recorrente, que vincula intrinsecamente a veracidade do conteúdo de sua proposta de preço, o agente de contratação foi instado a analisar os documentos supracitados, apresentados pela recorrente no recurso. Diante disso, foi constatado que com exceção do veículo chevrolet/ classic - veículo este que não faz parte do rol de veículos da planilha orçamentária, ou seja, desnecessária sua apresentação, este é de propriedade do representante legal da empresa, Sr. João Carlos Silva dos Santos – fato que não se confunde com o patrimônio da empresa - os demais veículos também não são de propriedade da recorrente, pessoa jurídica, pois consoante o certificado de registro e licenciamento dos veículos, eles pertencem a terceiros, pessoa

---



---

físicas, que em nada tem a ver com a pessoa jurídica da recorrente, ou seja, sequer fazem parte do quadro societário da empresa.

De mais a mais, ainda declarou ter a propriedade dos equipamentos e máquinas, entretanto, a recorrente não apresentou documento comprobatório da veracidade de suas alegações, pois tão somente apresentou meras fotos, ou seja, fotos dos equipamentos e maquinários alocados em áreas rurais/urbanas.

Nessa toada, nota-se que a atitude do agente de contratação ao considerar a conduta da licitante como de má-fé, em razão de declaração não comprovada voluntariamente apresentada, é juridicamente justificável e encontra respaldo em princípios do direito administrativo, na boa-fé objetiva e nos deveres anexos de lealdade e veracidade, moralidade, **ainda que o documento apresentado não fosse exigência expressa do edital.**

Assim, ainda que um documento não seja exigido de forma obrigatória, a simples apresentação voluntária de uma declaração cria presunção de veracidade e impõe ao declarante o ônus da prova do que afirma. Pois, quem afirma um fato voluntariamente, assume o dever de demonstrá-lo, sob pena de responsabilização por conduta dolosa ou temerária.

Com efeito, consoante disciplina o ordenamento jurídico pátrio, especialmente o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil "quem alega um fato, deve prová-lo", isto implica dizer que mesmo que o edital não tenha exigido a comprovação da posse de veículos e maquinários, a declaração unilateral e voluntária feita pela licitante criou para ela o ônus de demonstrar a veracidade da informação. **Ao não apresentar qualquer comprovação objetiva, e, pior, ao tentar sustentar a alegação com outros meios frágeis ou enganosos, a empresa incorre em possível tentativa de manipulação do julgamento do certame, o que viola a boa-fé objetiva.**

Nesse diapasão, compartilham do mesmo entendimento os Tribunais de Contas, vejamos:

TCU – Acórdão nº 2.711/2015 – Plenário:

"A apresentação de documentos falsos ou informações inverídicas, ainda que não exigidas no edital, pode configurar má-fé ou fraude, quando demonstrada a intenção de induzir a Administração em erro, prejudicando a isonomia entre os licitantes."

---



---

TCU – Acórdão nº 775/2020 – Plenário:

“O princípio da boa-fé objetiva impõe aos licitantes deveres anexos de cooperação, lealdade e veracidade, ainda que não expressamente exigidos no edital.”

**Ponto 04 – Recorrente: página 6**

“ 11.10. Ao retificar a planilha, a Recorrente teria majorado o valor de determinados itens, fato que culminou no aumento do preço final da obra no montante de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos); “

“ 11.11. Tais vícios seriam suficientes para a Comissão não ter dúvidas de que a proposta de preço da Recorrente apresentava vícios capazes de macular a lisura do certame e infringir o interesse público envolvido, razão pela qual não mereceria prosperar.”

-----

Conforme exposto no julgamento da diligência, de fato, a recorrente ao alterar o valor de sua proposta de preço, majorou o preço unitário e total de determinados itens, fato que não aconteceu por ocasião de mero arredondamento (conforme afirma a recorrente no recurso), pois os cálculos foram avaliados pelos engenheiros responsáveis técnicos na ocasião do julgamento da diligência, estes analisaram a matemática dos cálculos no programa Excel e chegaram à conclusão de que ocorreu majoração nos valores dos referidos itens, e que o aumento nada tem a ver com questões de arredondamento, pois o valor final da proposta majorou em R\$ 7,60, vide parecer técnico do dia 10/04/2025.

**Ponto 05 – Recorrente: página 6**

“13. Em 14/04/2025, a Recorrida apresentou seus documentos de proposta e de habilitação. Já ciente das razões que teriam desclassificado a Recorrente, apresentou de plano as diligências a qual a Recorrente não teve sequer a chance de se justificar, como notas fiscais, documentos de veículos e propostas de preços.”

-----

---



---

A recorrente insatisfeita com o resultado do certame, tenta a todo custo desconfigurar a realidade dos fatos. Pois bem, no dia 14/04/2025, o agente de contratação solicitou da recorrida o envio da proposta de preço, bem como, de documentos necessários a comprovar a viabilidade de seus preços (exequibilidade). Tal solicitação aconteceu de forma idêntica à recorrente, pois na ocasião do envio de sua proposta de preço, o agente de contratação fez a mesma solicitação.

Contudo, acontece que a recorrente se sente prejudicada em virtude de a recorrida ter conhecimento de quais foram os motivos que levaram a sua desclassificação, alegando que a recorrida foi beneficiada por tal exposição.

Em licitações públicas, a publicidade dos atos administrativos é regra constitucional e legal, e não há ilegalidade no fato de licitantes acompanharem o processo e ajustarem suas condutas conforme os andamentos da licitação. Alegar "benefício" por conta da publicidade dos atos é desconhecer os princípios do processo licitatório, que presume concorrência aberta, transparente e igualitária. "

A licitação é um processo público, transparente e regido pelo princípio da publicidade. A recorrida não foi favorecida, apenas exerceu seu direito legítimo de acompanhar os atos públicos do processo. A responsabilidade de apresentar corretamente os documentos exigidos é de cada licitante. A isonomia foi preservada, pois todos tiveram as mesmas condições de acesso às informações e oportunidade de participação. A desatenção de um licitante não gera vantagem indevida a outro que atuou com diligência e atenção.

Diante disso, o contexto dos argumentos da recorrente chega a ser estarrecedor, porquanto o processo é público, assim, todos os atos praticados ensejam divulgação. Por acaso as diligências deveriam correr em sigilo para assim satisfazer o bel-prazer de possíveis licitantes? Acreditamos que isto feriria de morte o princípio da moralidade administrativa, sobretudo o interesse público e a isonomia entre os participantes.

Nesse mesmo cenário, a recorrente afirma que "não teve sequer a chance de se justificar, como notas fiscais, documentos de veículos e propostas de preços.". Neste ponto, indubitavelmente, a recorrente de forma totalmente negligenciada ou descomprometida com o certame, não se atentou a diligência imposta pelo agente de contratação, que se

---



---

diga de passagem foi extremamente clara ao citar diversos exemplos de documentos pertinentes a comprovação de exequibilidade, senão, vejamos: (vide parecer técnico/diligência do dia 08/04/2025)

Logo, surge a necessidade de inquirição de provas aptas a comprovar a viabilidade técnica dos preços propostos pela licitante. Desta feita, a comprovação de exequibilidade poderá se dar por meio de: contratos com outros entes públicos ou privados cujos preços sejam similares ou idênticos ao ofertado, pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados (assinado pelo gerente de vendas ou equivalente), notas fiscais; demonstrativo de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que o proponente dispunha para prestação dos serviços (acompanhada de documentos que demonstrem a veracidade das informações), verificação de acordo coletivo, convenções coletivas ou sentença normativa em dissídio coletivo de trabalho, e, demais verificações que achar pertinente

Dado os eventos, resta claro e evidente que a recorrente, irresignada, tenta a todo modo distorcer a realidade dos fatos, a fim de tumultuar o processo e corromper os fatos e informações.

#### **Ponto 06 – Recorrente: página 6**

“14. Em 16/04/2025, nova diligência para justificar percentuais reduzidíssimos – segundo a própria Comissão – de BDI, mas tolerados pela Administração em sua análise, além de outras correções em planilhas. Em 23/04/2025, nova diligência, para justificar um desatendimento ao percentual de reserva de cargos a portadores de deficiência.”

-----

No dia 15/04/2025 e não o dia 16/04, como informado pela recorrente, foi aberto prazo de 24h para que a recorrida, em sede de diligência, apresentasse as exigências solicitadas. Note-se que da mesma forma que foi solicitada diligência à recorrente, assim fez o agente de contratação a recorrida, como já explicado inicialmente.

Por outro lado, no tocante a diligência imposta a recorrida no dia 23/04/2025, resta claro que esta aconteceu durante a fase de habilitação, ou seja, em nada tem a ver com a fase de proposta de preço, a qual se analisa.

---



---

**Ponto 07 – Recorrente: página 6**

15. Ou seja, houve convocação por 2 oportunidades para a Recorrida dirimir questões, mas a Recorrente teve apenas uma oportunidade, lançando a Douta Comissão sua decisão e conclusão tomada sem contraditório e ampla defesa, e contrária ao princípio da isonomia. Por qual motivo a Recorrida pôde se manifestar mais vezes do que a Recorrente?

-----

É no mínimo espantosa a atitude temerária e insistente da recorrente em distorcer a realidade dos fatos, na medida em que pressupõe favoritismo por parte do agente de contratação à recorrida. Ora, a recorrente age de forma descomprometida, faltando com zelo e seriedade ao processo, não cumpre com as diligências impostas, e, ainda assim, faz alegações desconexas com a realidade.

Portanto, a recorrente afirma ter tido “apenas uma oportunidade” enquanto a recorrida teve mais chances de apresentar resposta a diligência.

Pois bem, vejamos prints tirados do chat do sistema do compras.gov. Assim, no dia 03/04, o agente de contratação solicitou diligência a recorrente, vejamos:

---

03/04/2025

Sr. Fornecedor J1. CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 10.567.417/0001-94, você foi convocado para enviar anexos para o item 1 Prazo para encerrar o envio: 13:30:00 do dia 03/04/2025. Justificativa: Solicito o envio da proposta de preço da licitante, acompanhada de todas as peças técnicas. Ante a disposição do art. 59,§4º, da lei 14.133/2021, solicitamos, em sede de diligência, que a licitante também comprove a exequibilidade de seus preços por meio de documentos capazes de atestar a veracidade.

11:27:06

Prezado Sr(a) Presidente da Comissão de Contratação, a comprovação de exequibilidade precisa ser definida em que termos necessita ser demonstrada.

---



Enviada em 03/04/2025 às 12:24:15h

Mensagem do Agente de contratação

Informo que os documentos solicitados neste momento (em razão de possível inexecutabilidade) possuem o condão de conferir celeridade a análise do agente de contratação e equipe de apoio, para caso a licitante já os possua de antemão contribuir com celeridade nos estudos.

Enviada em 03/04/2025 às 12:22:19h

Mensagem do Agente de contratação

De toda sorte, por cautela, e visando dar maior celeridade ao feito, além disso, considerando a inexecutabilidade do valor global, solicito o envio, em sede de diligência, de documentos que comprovem a viabilidade de seus preços, global, e porventura, os de parcela de maior relevância (segundo o que dispõe o edital), caso haja necessidade de documentação complementar, será solicitada.

Enviada em 03/04/2025 às 12:00:44h

Enviada em 03/04/2025 às 11:42:50h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Sr. Fornecedor **J.I. CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 10.567.417/0001-94**, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:30:00 do dia 03/04/2025. Justificativa: Solicito o envio da proposta de preço da licitante, acompanhada de todas as peças técnicas. Ante a disposição do art. 59,§4º, da lei 14.133/2021, solicitamos, em sede de diligência, que a licitante também comprove a exequibilidade de seus preços por meio de documentos capazes de atestar a veracidade.

Enviada em 03/04/2025 às 11:27:06h

Mensagem do Agente de contratação



No dia 09/04, o agente de contratação abriu prazo de "diligência propriamente dita", dando oportunidade **pela segunda vez a recorrente**, vejamos:

### Mensagens

Mensagem do Agente de contratação

Prezados, o parecer técnico foi anexado em forma de diligência no próprio sistema.

Enviada em 09/04/2025 às 11:02:07h

Mensagem do Agente de contratação

Ante a insuficiência dos documentos apresentados, informo que fica aberto prazo de diligência, para que a licitante apresente documentos até as 11h, do dia 10/04/2025, capazes de atestar a viabilidade dos preços, segundo o que reza o parecer técnico supramencionado.

Enviada em 09/04/2025 às 10:47:34h

Mensagem do Agente de contratação

Consoante as razões expostas no parecer técnico disponível no site do município, endereço eletrônico: a licitante apresentou preço global manifestamente inexequível, bem como, preço inexequível para o item de maior relevância " geocomposto", além do mais precificou remuneração para engenheiro pleno abaixo do piso da categoria.

Enviada em 09/04/2025 às 10:45:35h

10.56/41//0001-94  
ME/EPP  
Desclassificada

J.I. CONSTRUTORA LTDA  
ES

Valor ofertado (unitário): R\$ 332.500,0000  
Valor negociado (unitário): -

Envio de anexos:  
Encerrado  
Diligência: Encerrada

PROPOSTA ANEXOS CHAT **DILIGÊNCIAS**

Consoante parecer técnico

Data início: 09/04/2025 10:56:48

Data encerramento: 11/04/2025 16:33:30

Situação: Encerrada





Após, a desclassificação da proposta de preço da recorrente, o certame seguiu para análise da proposta de preço da recorrida, momento no qual no dia 14/04, o agente de contratação solicitou da recorrida o envio de sua proposta de preço com documentos complementares a viabilidade de exequibilidade de seus preços, ou seja, de modo igual agiu o agente de contratação em relação as participantes, vejamos:

13.596.559/0001-78  
Programa de integridade  
Aceita e habilitada

VIAENCOSTA ENGENHARIA A.  
PE

Valor ofertado (unitário) R\$ 333.000.0000  
Valor negociado (unitário) R\$ 332.997.8900

Negociação: Encerrada  
Envio de anexos:  
Encerrado  
Diligência: Encerrada

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

14/04/2025

Solicito o envio da proposta de preço da licitante, acompanhada de todas as peças técnicas. Ante a disposição do art. 59,§4º, da lei 14.133/2021, solicitamos, em sede de diligência, que a licitante também comprove a exequibilidade de seus preços por meio de documentos capazes de atestar a veracidade. 08:42:39

Desta feita, no dia 15/04, o agente de contratação de forma igualitária, abriu prazo de "diligência propriamente dita", a recorrida, vejamos:

13.596.559/0001-78  
Programa de integridade  
Aceita e habilitada

VIAENCOSTA ENGENHARIA A.  
PE

Valor ofertado (unitário) R\$ 333.000.0000  
Valor negociado (unitário) R\$ 332.997.8900

Negociação: Encerrada  
Envio de anexos:  
Encerrado  
Diligência: Encerrada

PROPOSTA ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Considerando a declaração apresentada pela empresa, conforme exigência do art. 63.IV, da lei n.º 14.133/2021, foi realizada consulta ao site do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, fato que foi constatado que a empresa não vem cumprindo a exigência legal com o quantitativo mínimo de cotas.  
Data início: 22/04/2025 15:13:03 Data encerramento: 24/04/2025 12:41:03 Situação: Encerrada

Análise a proposta de preço - presunção de inexecuibilidade.  
Data início: 15/04/2025 15:31:43 Data encerramento: 22/04/2025 10:15:37 Situação: Encerrada

Conforme demonstrado, não houve favoritismo, tampouco, distinção de oportunidade, uma vez que o agente de contratação de forma igualitária concedeu a cada participante 2 (duas) oportunidades para esclarecimento e validação de documentos. Desta forma, cai por terra a



---

informação inverídica da recorrente, que tão somente endossa o seu desespero e insatisfação.

### **Ponto 08 – Recorrente: página 11**

“ 21. A clareza do julgado não deve ser posta em xeque. A interpretação literal, formalista, deve ser rechaçada, pois não possui guarida no Ordenamento jurídico. Ou seja, deveria a Douta Comissão de Contratação **ter convocado novamente a Recorrente** para apresentação de justificativas que se contrapusessem à conclusão precipitada e equivocada lançada no julgamento do certame.”

-----

A recorrente julga que o agente de contratação deveria ter solicitado outra diligência a fim de averiguar “mais uma vez”, os seus documentos. Ora, neste caso as diligências devem ser infinitas ou somente podem cessar quando, finalmente, o licitante cumprir com as exigências?

Destarte, urge salientar que o processo licitatório é regido, entre outros, pelos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, razoabilidade e moralidade administrativa. Assim, a atuação do agente de contratação deve observar esses princípios, sobretudo no que diz respeito à equalização de tratamento entre os licitantes e à celeridade e economicidade do certame.

No presente caso, a empresa licitante, embora regularmente intimada em sede de diligência, não apresentou a documentação de forma completa e fidedigna, tendo inclusive apresentado documentos com erros. A diligência, conforme previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, tem caráter excepcional e visa suprir dúvidas ou lacunas formais, não se prestando a substituir a responsabilidade do licitante em cumprir adequadamente as exigências do edital.

Reitere-se que a diligência não pode ser utilizada como meio para consertar erros substanciais, substituir documentos ou proporcionar vantagem indevida à licitante em detrimento da isonomia do certame. Admitir sucessivas diligências para corrigir falhas reiteradas da mesma licitante feriria a moralidade, a igualdade entre os concorrentes e comprometeria a eficiência do processo, além de abrir precedente perigoso para condutas negligentes por parte dos licitantes, o que não se

---



---

coaduna com o dever de colaboração responsável previsto na própria Lei de Licitações.

A responsabilidade pela inobservância dos requisitos editalícios e pela apresentação de documentos inadequados é exclusivamente da licitante, a quem cabe zelar por sua participação no certame com atenção e respeito às normas. O indeferimento de nova diligência está em consonância com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem a atividade administrativa, vejamos;

Acórdão 1211/2021 – Plenário  
O TCU entendeu que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente que comprove condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, mas que não foi juntado por equívoco ou falha. Nesses casos, o documento pode ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021 – Plenário  
Reiterando o entendimento anterior, o TCU afirmou que a vedação à inclusão de novo documento não se aplica a documentos destinados a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentados em sede de diligência.

Com base nos precedentes mencionados, observa-se que a realização de diligência é um instrumento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, não se prestando a corrigir falhas substanciais ou a substituir a responsabilidade do licitante em cumprir adequadamente as exigências do edital. A jurisprudência do TCU é clara ao estabelecer que a diligência não pode ser utilizada para inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, salvo em casos de comprovação de condição preexistente à abertura da sessão pública.

Portanto, a conduta do agente de contratação em não realizar nova diligência, diante da apresentação de documentos insuficientes e com erros pela licitante, está em conformidade com os princípios da legalidade, isonomia e eficiência que regem a Administração Pública. Admitir sucessivas diligências para corrigir falhas reiteradas da mesma licitante

---



---

comprometeria a igualdade entre os concorrentes e a celeridade do processo licitatório.

Assim, a desclassificação da proposta da licitante encontra respaldo na jurisprudência do TCU e nos princípios que norteiam as licitações públicas, sendo atribuída à licitante a responsabilidade por sua atuação inadequada no certame.

**Ponto 09 – Recorrente: página 14**

“ b) Da pesquisa de preços realizada junto a empresa A.B.R.A ENGENHARIA E COMERCIO E SUSTENTABILIDADE LTDA

39. Esta Recorrente não sabe ao certo as razões segundo a qual o setor comercial não teria reconhecido a proposta de preços apresentada por seu sócio-diretor da sociedade unipessoal em tela, ou seja, o Sr. ADAO GOMES DE ARAUJO, conforme dados da pessoa jurídica dispostos no Anexo 01. 40. Nessa toada, no Anexo 02, a Recorrente vem apresentar a proposta de preços para esta licitação formulada pelo próprio dono da empresa A.B.R.A ENGENHARIA E COMERCIO E SUSTENTABILIDADE LTDA, Sr. Adão, bem como o seu telefone celular pessoal para diligência futura quanto ao custo unitário do geocomposto, quando do julgamento desta peça recursal, conforme excerto abaixo”

-----



---

Conforme exposto no julgamento da diligência, do dia 11/04, a recorrente quando instada a comprovar a exequibilidade do preço para o item geocomposto, apresentou cotação de preço cujo conteúdo é claramente duvidoso, porquanto sequer existe o timbre da empresa, CNPJ, tampouco assinatura do responsável. O agente de contratação ao proceder a verificação do documento entrou em contato por meio do número informado. Após averiguação por meio do setor de vendas, foi constatado por funcionário da empresa que o documento não é legítimo, ou seja, não foi fornecido pela empresa. Para comprovar os fatos aqui narrados, é interessante reanalisar a decisão do julgamento da diligência do dia 11/04, porquanto o agente de contratação anexou todas as provas obtidas para o caso. De toda sorte, a fim de complementar as informações, segue abaixo trecho extraído do julgamento da diligência, vejamos:

De mais, a mais, visando esmiuçar as informações apresentadas na cotação foi realizada diligência interna a fim de contactar a empresa A.B.R.A ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, "fornecedora" do preço, no número de telefone (19) 8135-1461, fornecido na cotação. Assim, em contato via whatsapp, a imagem que aparece no perfil da empresa não condiz com a imagem apresentada na cotação, tampouco o nome da empresa descrito na imagem do whatsapp, tendo em vista que aparece o nome da empresa **Brasil Tudo Lonas**, sendo que o nome Fantasia e a Razão Social da empresa cotada são **ABRA, A.B.R.A ENGENHARIA E COMERCIO E SUSTENTABILIDADE LTDA**, respectivos, conforme pesquisa ao CNPJ, em anexo.

Por conseguinte, a empresa **A.B.R.A ENGENHARIA E COMERCIO E SUSTENTABILIDADE LTDA** (consoante pesquisas, acreditamos ser a mesma empresa Brasil Tudo Lonas), detentora do contato telefônico fornecido na cotação, direcionou a conversa para a central de vendas, por meio do contato telefônico (19) 98229-1509. Em conversa via whatsapp, informou que a cotação não foi fornecida por sua empresa, ou seja, segundo a empresa a cotação é ilegítima/falsa. Visando robustecer as informações aqui prestadas, acompanhará anexo a esta decisão todos os documentos comprobatórios das informações explanadas.

Para tanto, somente em sede de recurso, a recorrente fez juntar nota fiscal e outra cotação "assinada" por responsável da empresa; pasme! Ante o cenário, é interessante observar que durante a fase de diligência a recorrente não teve sequer responsabilidade e zelo com o processo ao passo que agindo com escancarado descaso enviou "qualquer" documento "ilegítimo, sem assinatura". Ora, o processo administrativo deve ser levado a sério e os prazos estabelecidos devem ser rigorosamente cumpridos, não cabendo ao licitante determinar o momento oportuno para encaminhar os documentos necessários ou aqueles que julgue

---



---

pertinente, pois o não cumprimento dos prazos resta em preclusão de seu direito.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a atuação dos agentes públicos deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento e segurança jurídica. Além disso, o procedimento licitatório deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa e assegurar igualdade de condições entre os licitantes.

No caso em análise, a licitante apresentou, em sede de diligência, uma cotação de preços sem assinatura e sem identificação do responsável pela emissão, ou seja, sem nome, cargo, empresa remetente ou qualquer elemento que possibilitasse verificar a autenticidade e a origem da informação.

Tal documento, por não conter qualquer elemento de verificação de legitimidade, não pode ser considerado como meio idôneo para comprovar a exequibilidade do preço, pois carece de fé pública, confiabilidade e possibilidade de validação. Permitir a aceitação de documentos dessa natureza violaria o princípio da segurança jurídica e da isonomia, na medida em que fragilizaria a credibilidade das informações apresentadas pelos licitantes e abriria margem para documentos artificiais ou sem respaldo.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Documentos apresentados para fins de comprovação de exequibilidade devem ser aptos a demonstrar com segurança a veracidade das informações, e documentos apócrifos ou sem comprovação de origem não atendem a esse requisito.”  
(Acórdão nº 950/2007 – Plenário)

Ademais, é pacífico o entendimento de que a diligência não se destina a substituir a responsabilidade do licitante, tampouco a conceder sucessivas oportunidades de correção de falhas que evidenciam descuido ou má-fé.

A Lei nº 14.133/2021, estabelece princípios que regem as contratações públicas, entre eles a legalidade, a isonomia, a moralidade, a publicidade e a eficiência. Embora a lei não trate especificamente da assinatura em documentos de habilitação, tais princípios implicam que os documentos apresentados devem ser autênticos e confiáveis.

---



---

Além disso, o art. 22 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

"Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável."

Esse dispositivo reforça a importância da assinatura como elemento essencial para a validade dos atos administrativos. A jurisprudência também reconhece a necessidade de assinatura nos documentos apresentados em licitações.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RMS 23640/DF, decidiu:

"Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência."

No mesmo sentido preconiza a lei, especialmente o Código Civil, *in verbis*:

Art. 104 – A validade do negócio jurídico requer:  
I – agente capaz;  
II – objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III – forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 107 – “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Portanto, a apresentação de documentos sem assinatura, como cotações de preços, compromete sua autenticidade e validade no processo licitatório. A ausência de assinatura impede a verificação da origem e da veracidade das informações, contrariando os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência que regem as contratações públicas.

---



---

### **Ponto 10 – Recorrente: página 15**

“42. Também vem apresentar no Anexo 03 a última nota fiscal emitida pela citada empresa. Não é possível verificar o mesmo preço unitário da proposta de preços apresentada no Anexo 02, mas tal documento tem o condão de suprir a curiosidade declarada pela Comissão de que não teria sido apresentado uma nota fiscal sequer. Todavia, como já manifestado no Ofício desta Recorrente à Prefeitura, trata-se de condição comercial exclusiva, segredo comercial, mas que se faz necessária sua comprovação neste momento, pois à medida que a Recorrente vai aumentando a quantidade de contratos, naturalmente, dada a economia de escala, o preço unitário de aquisição do geocomposto acaba por reduzir mais. “

-----

Ainda, no que pese a recorrente não ter cumprido com as exigências imposta na diligência, ainda assim, apresentou mera declaração afirmando ter condições e interesse em prestar os serviços, conduta esta que por si só, diga-se de passagem, uma declaração extremamente “ vaga” - haja vista a ausência de documentos que comprovem a afirmativa - o agente de contratação agiu de forma a repelir a conduta da recorrente , vejamos trecho do julgamento da diligência do dia 11/04.

“ Noutro giro, a licitante declarou que a viabilidade econômica de sua proposta está relacionada a "motivos comerciais legítimos", vejamos;

"No que tange a viabilidade econômica, informamos existir motivações comerciais legítimas para a apresentação de nossa proposta..."

Nesse contexto, o TCU tem entendimento consolidado de que não é suficiente apenas uma declaração genérica do licitante afirmando que executará o serviço. A Administração Pública deve adotar uma postura diligente para avaliar se a proposta é, de fato, exequível. Nessa linha de raciocínio, temos os seguintes precedentes:

Acórdão no 262212OL3 - Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler):

---



---

"A simples declaração de que assumirá o risco da execução da proposta não é suficiente para afastar a presunção de inexequibilidade. A Administração deve exigir a demonstração objetiva de como a execução será viável."

Nessa toada, podemos inferir que a jurisprudência do TCU reforça que a simples apresentação de uma declaração genérica pelo licitante, afirmando que executará o serviço, não é suficiente para comprovar a exequibilidade da proposta. A Administração Pública deve adotar uma postura proativa, realizando diligências para avaliar concretamente a viabilidade das propostas, especialmente quando os preços ofertados são significativamente inferiores ao estimado.

### **Ponto 11 – Recorrente: página 15**

"Além disso, exigir uma nota fiscal com o preço exato do que será praticado no momento da execução do objeto junto a esta Municipalidade fere de morte o princípio do formalismo moderado, dado que tal documento não se reveste, por si só, de condição descrita na Lei de Licitações para ser aceita uma proposta de preços."

-----

Mais uma vez a recorrente tenta confundir os fatos, posto que em nenhum momento foi solicitado a apresentação de notas fiscais ou quaisquer outros documentos cujo valor fosse idêntico ao orçado pelo ente público. Ocorreu que, diante de possível defasagem dos preços apresentados nos contratos de 2022 e 2023, e ainda em observância a enorme disparidade do valor proposto pela recorrente com relação ao preço estimado do órgão ( órgão R\$ 83,20 e recorrente R\$ 22,59) o agente de contratação procedeu a diligência para que a recorrente apresentasse notas fiscais, outros contratos ou outros meios de prova em que os preços condissessem com a realidade de mercado, no entanto, a recorrente não cumpriu com o solicitado a época, mas tão somente na fase recursal, ou seja, momento no qual já havia precluído o seu direito.

---



---

**Ponto 12 – Recorrente: página 15**

“44. Portanto, considerando que a Douta Comissão tomou conclusões equivocadas e precipitadas, chegando até mesmo a declarar que o documento apresentado seria falso, se contentando com a resposta de um setor comercial, sem sequer abrir prazo para a realização de diligências, não restam dúvidas de que o ato administrativo merece ser refeito, já que fica demonstrado, de forma indene de dúvidas a condição comercial desta Recorrente para o Página 16 de 21 fornecimento do geocomposto, comprovando-se assim a sua plena exequibilidade do preço unitário.”

-----

A recorrente achou pouco as duas oportunidades que lhe foram concedidas em fase de diligência, para dirimir dúvidas e apresentar todos os documentos necessários a lisura de sua proposta de preços, e, ainda, assim, dado o seu descomprometimento com o processo, julga acertado o entendimento de que o agente de contratação deveria lhe conferir uma “terceira” oportunidade.

Ora, quem deve sofrer com as consequências da atitude irregular da recorrente são os demais participantes e o interesse público, que por meio da morosidade dificilmente será satisfeito? Cabe imputar a terceiros os resultados do desleixo da recorrente? Tal permissivo feriria de morte o princípio da segurança jurídica, a legalidade e a isonomia entre os participantes, princípio dos quais a atividade administrativa deve estar obrigatoriamente pautada.

**Ponto 13 – Recorrente: página 16**

“ 47. Ora, a Recorrida teve mais oportunidades para sanear questões documentais (duas vezes), quando do julgamento de seus documentos, em comparação à Recorrente, que só teve uma oportunidade. Tais conclusão e fundamentação, portanto, merecem reparos, pois não foram isonômicas e não cumpriram com os ditames do contraditório e da ampla defesa. Prosseguiu a Douta Comissão de que caso a Recorrente “se interessasse em transmitir confiabilidade e lisura às suas informações, deveria ter arrolado os bens máquinas/equipamentos/veículos”, que afirmava possuir, e apresentado à Administração. Ora, o edital não disciplinou a questão a ponto de determinar que cada licitante só teria uma chance de apresentar

---



---

documentos em sede de diligência. Obviamente, nem poderia. A Recorrida, inclusive, se beneficiou desse ato de desclassificação e apresentou de plano, no primeiro momento que teve, já sabendo da atuação da Douta Comissão, tais documentos. Então ficar em segundo seria um prêmio? Obviamente, não deve ser esse o parâmetro, pois não há limitações para apresentação de documentos e justificativas, especialmente quando estas ainda eram plenamente cabíveis.”

-----

É de fato estarrecedora a atitude da recorrente em forçar tamanha distorção dos fatos. Pois bem, acerca da informação de que lhe fora concedido menos oportunidades, o fato foi detidamente explicado acima, mormente no ponto 7, cujos print's das conversas provam a inverdade suscitada pela recorrente.

Além do mais, a recorrente incansavelmente alega que o agente de contratação deveria ter lhe dado mais uma oportunidade para provar a lisura de seus documentos. Quanto ao assunto, vide o **ponto 8**, no qual o agente de contratação esmiuça acerca da responsabilidade, zelo e boa fé que os licitantes devem ter durante todo o processo, reforçando a ideia de que não cabe a responsabilização de terceiros, tampouco, do interesse público envolvido, quando da prática irregular de atos por parte de licitantes.

Ainda, a recorrente afirma não ter limitações para apresentação de documentos e justificativas. Ora, então o interesse público deve se inclinar ao interesse privado? A narrativa da recorrente é no mínimo temerária, porquanto pretende gozar de prerrogativas que jamais lhe serão concedidas, por vedação do próprio ordenamento jurídico, na medida que o detentor de prerrogativas deve ser sempre o interesse público. Assim, jamais poderia o agente de contratação lançar mão do interesse público em favor do interesse privado, infringido as normas e os princípios norteadores do direito administrativo e das licitações e contratos, no que pesem a isonomia entre os participantes, a legalidade, a moralidade administrativa, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, a eficiência, dentre outros.

#### **Ponto 14 – Recorrente: página 17**

“49. Em que pese haver remansosa jurisprudência pela impossibilidade de exigência da comprovação de propriedade para veículos e equipamentos, esta Recorrente, de boa-fé, vem apresentar em

---



---

sede recursal a documentação pertinente, mas a Lei nº 14.133/2021, no que tange a qualificação técnica, possibilita apenas a indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, na forma do art. 67, inciso III, mas jamais comprovação de propriedade.”

-----

Com relação as argumentações da recorrente no tocante a propriedade dos veículos, o assunto foi amplamente discutido pelo agente de contratação **no ponto 3**. O agente de contratação esclarece que embora não seja uma exigência do edital, todavia, na medida em que a recorrente declara possuir os bens, absorve para si o ônus de provar sua declaração, sob pena de incidir em prática de má fé.

#### **Ponto 15 – Recorrente: página 17**

“ 53 . Atribuir inexecutabilidade à primeira proposta, apresentado por esta Recorrente, por simples questões facilmente resolvidas por diligência e declarar exequível a proposta da Recorrida, dada essa irrisória diferença é não observar os ditames legais sobre a aceitabilidade das propostas...”

-----

As arguições da recorrente foram debatidas pelo agente de contratação **no ponto 1**.

Em suma, a vantajosidade da proposta é um objetivo do processo licitatório, mas deve ser alcançada dentro dos limites legais, com observância irrestrita à isonomia, ao julgamento objetivo e às regras do edital.

Assim, a Administração não pode sacrificar a igualdade de tratamento ou a transparência em nome da economia. A busca pela melhor proposta nunca justifica a violação de princípios fundamentais, sob pena de ilegalidade, nulidade do ato e responsabilização do gestor.

#### **Ponto 16 – Recorrente: página 20**

“ 60. Pode-se perceber, inclusive, que a Recorrente observou corretamente os ditames e percentis mínimos dispostos no Acórdão TCU-Plenário nº 26221/2013, que fornece diretrizes e parâmetros de referência para a composição do BDI. Além disso, comprovou adequadamente que seus custos diretos unitários são condizentes não só com a realidade de

---



---

mercado, mas também com a sua própria realidade e, portanto, verossímeis. De outra banda, a Recorrida não reduziu tanto assim os custos unitários, mas acabou por reduzir MUITO SUBSTANCIALMENTE seu percentual de BDI e tal questão sequer fora objeto de maiores divagações ou questionamentos por parte da Douta Comissão"

-----

As diligências foram determinadas para esclarecer as obscuridades dos documentos apresentados pelos participantes. Assim, no que pese ao cálculo do BDI o agente de contratação de forma diligente solicitou que os participantes esclarecessem os motivos dos descontos e alterações realizados. Nessa toada, em consonância aos precedentes majoritários, o agente de contratação deixou claro que o cálculo do BDI disposto no acordo TCU-Plenário nº 26221/2013, é meramente referencial, pois descabe a Administração adentrar a esfera financeira e comercial da empresa, no entanto, tendo em vista os elevados descontos, jamais poderia o agente de contratação deixar de solicitar esclarecimentos. Nesse cenário, visando esclarecer as objeções, segue abaixo trecho da diligência imposta a recorrida em 15/05, vejamos:

"Noutro giro, considerando que o BDI é item que compõe o orçamento' ou seja' é pressuposto para formação do preço global, cumpre destacar acerca do BDI praticado pela licitante. A licitante apresentou BDI de serviços e BDI diferenciado inferior aos do órgão e aos referenciais do TCU - acordo 26221/2013. Nesse sentido, cabe salientar acerca da importância do BDI nas obras públicas, assim, cumpre dizer que o BDI é um elemento orçamentário que ajuda a compor o preço de venda adequado. Ele é um cálculo fundamental para garantir a previsibilidade e o controle no orçamento e no financiamento de uma obra. Em linhas gerais, o BDI garante que o valor final da obra cubra todas as despesas e assegure a margem de lucro' Todavia, é mister destacar que o acórdão 26221/2013 fornece diretrizes e parâmetros de referência para a composição do BDI, visando garantir maior transparência e controle nos orçamentos de obras públicas federais. Esses parâmetros são utilizados pelas unidades técnicas do TCU na análise de orçamentos, conforme determinado no próprio acórdão. Assim, embora o acórdão estabeleça que as composições de custos unitários e o detalhamento do BDI devem integrar o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou



---

serviço de engenharia, não há uma obrigatoriedade legal para que todos os órgãos públicos adotem exatamente os percentuais indicados. No entanto, é recomendável que as administrações públicas utilizem esses valores como referência para evitar distorções no orçamento e garantir um uso eficiente dos recursos públicos. Dessa forma, com o fito de oferecer maior clareza, segurança e confiabilidade à proposta de preço, ante a elevada redução do BDI (fato que pode refletir na inexecuibilidade dos preços), solicitamos, em sede de diligência, que a licitante apresente as razões dos cálculos do BDI apresentado."

Por conseguinte, a apresentação das informações apresentadas pela recorrida, o agente de contratação entendeu suficientes, porquanto conforme exposto acima, cabe a empresa calcular o BDI, não sendo obrigatório seguir os ditames do supracitado acordo, todavia, por precaução, e visando resguardar o interesse público cabe ao agente de contratação solicitar esclarecimentos a fim de averiguar a viabilidade e veracidade das informações. Nesse sentido, cai por terra a alegação da recorrente.

#### **Ponto 17 – Recorrente: página 21**

“ e) Da majoração de R\$7,60 no preço final quando da retificação da planilha de preços 62. Eventual majoração que tenha sido verificada fora decorrente, muito provavelmente, de arredondamentos não verificados pela Comissão, uma vez que não recebera o arquivo em Excel de nossa proposta – nem fez questão de receber, apesar de ter sido enviado e-mail à Comissão.”

-----  
As objeções foram amplamente debatidas **no ponto 4.**

#### **b) Da análise pelo Agente de Contratação**

Há que se ressaltar que os editais de licitação não podem ser elaborados para atender as condições habilitatórias das empresas, razão pela qual, recursos e impugnações fazem parte do dia a dia das equipes de licitação.

---



---

Cumpra, ainda consignar, que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometa o interesse da Administração Pública, a finalidade, a segurança da contratação, a segurança jurídica e o fiel cumprimento da execução do contrato.**

Com efeito, vale destacar que o agente de contratação não utiliza de formalismo excessivo em suas decisões administrativas, utilizando, quando necessário, o princípio da razoabilidade.

A Lei 14.133/2021, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com relação ao procedimento formal adotado pela CPL, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed., pág. 26/27, São Paulo: Malheiros, 1999.

---



---

Nesse viés, o posicionamento da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup>, ao abordar o princípio da formalidade no procedimento da licitação e sua relação com os princípios da razoabilidade e do *pas de nullitée sans grief* (não há nulidade sem prejuízo). Vejamos a sua lição:

*(...) Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório.*

*(...) Sabe-se, também, que a licitação é um procedimento que envolve competição; onde esta não existe, não há viabilidade de licitação. E exatamente por se tratar de procedimento competitivo, a lei impõe, logo no art. 3º, determinados princípios, que visam atender a duplo objetivo: de um lado o interesse da Administração em selecionar a melhor proposta; de outro, o interesse dos licitantes em ver assegurada a isonomia de tratamento.*

**(...) Não se pode aceitar, nessa fase de habilitação, licitantes que não atenderam às exigências do edital; nem se pode aplicar o princípio de que não há nulidade sem prejuízo, porque a aceitação do licitante cujos documentos não atenderam ao edital vem em prejuízo dos demais, cuja documentação estava rigorosamente em ordem. Fere-se o princípio da isonomia e da competição.**

*(...) Se um licitante esqueceu-se de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores – e, em consequência, a competitividade – tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento.*

---

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos*, 5ª ed., rev. e ampl., 2ª Tiragem, pág. 39 e 45. São Paulo: Malheiros.

---



---

*Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação.*

Assim, pode-se inferir que a vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios norteadores da licitação, estando contido no art. 5º, da Lei n.º 14.133/2021, e de forma extremamente intrínseca funciona como garantia da lisura do procedimento, conforme ensina Carvalho Filho:

*“... é a garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial” (CARVALHO FILHO, José dos Santos - “Manual de Direito Administrativo”. 16ª Edição. Lumen Juris Editora).*

Nesse sentido, tem decidido o Tribunal de Contas da União:

*“Após examinados e julgados os documentos apresentados para efeito de habilitação dos licitantes, mediante confronto com as exigências e condições do ato convocatório, serão desclassificados e não-aceitos aqueles que não atenderem ao que foi estabelecido. ”*

**“O licitante que deixar de fornecer, no envelope de habilitação, quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado. ”**

Assim, certamente, seria melhor para a Administração que não houvesse a inabilitação/desclassificação. Muitas vezes se questiona o formalismo no procedimento licitatório, defendendo-se a sua relativização para simplificar exigências e ampliar o universo de competição. No entanto, a busca da competitividade não pode se sobrepor aos demais princípios inerentes aos procedimentos licitatórios, tais como, igualdade, legalidade, vinculação ao edital e, o julgamento objetivo. **Ao se buscar a satisfação do interesse público, a Administração não pode deixar de observar o direito das empresas a um tratamento isonômico.**

Ante o exposto, resolve o agente de contratação manter a decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** da RECORRENTE por razões de direito e de justiça.

---



---

Em suma, corroborando com o que já fora explanado acima, o que se pretendeu com a decisão foi garantir o fiel cumprimento da lei e aos mandamentos editalícios, contidos no edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2025, para satisfazer o interesse público, não podendo a administração pública prescindir da supremacia do interesse público em função do interesse privado.

### **3 – DA DECISÃO**

Pelos fatos aqui apresentados, o agente de contratação CONHECE do presente recurso interposto pela empresa **J.I CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 10.567.417/0001-94, para no mérito **IMPROVÊ-LO**, quanto a todas as alegações arguidas.

Serão os autos encaminhados à autoridade Superior para decisão final, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei e permanecem com vista franqueada aos interessados.

Em atenção ao Art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, encaminham-se os autos ao Senhor Prefeito do Município, para sua análise e superior decisão.

### **4 – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, OPINAMOS:

- a) Seja julgado improcedente o recurso interposto pela empresa **J.I CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 10.567.417/0001-94
- b) Seja mantida a decisão do agente de contratação que desclassificou a proposta de preço da Recorrente e declarou classificada e habilitada a Recorrida.

Marechal Deodoro – Alagoas, 06 de maio de 2025.

TASSIANE CAVALCANTE BARROS  
Agente de Contratação  
Port. 081/2025

---